



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009548/2007-67  
**Recurso nº** 144.906 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2009  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** DELARA BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRP - CURITIBA / PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

LIÈGE LACROIX THOMASI - Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Edgar da Silva Vidal (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, (Presidente).

## **Relatório**

A presente NF-LD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social relativa às gratificações pagas a empregados que não constaram em folha de pagamentos no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, conforme relatório fiscal às fls. 132 a 143.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 211 a 251.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 274 e 275, a fim de que o relatório fiscal fosse complementado. A fiscalização prestou informações às fls. 286 a 302.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal, se pronunciado às fls. 311 a 325.

Foram solicitadas informações à fiscalização pelo Serviço de Contencioso, fls. 365; tendo a fiscalização se manifestado à fl. 367.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 376 a 414. O débito foi retificado em função dos argumentos à fl. 411.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 425 a 470.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 499. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.



## DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 365. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 367 e juntou cópias, fls. 368 a 369. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 367 a 369, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

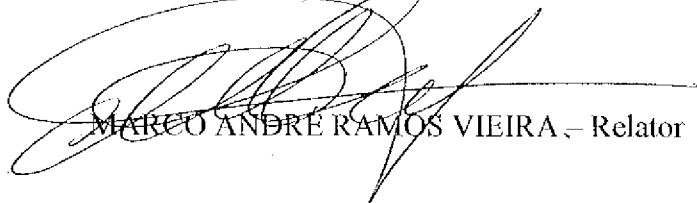
Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 367 a 369.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator



A